

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO
DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE
DE DIREITO**

**A INDÚSTRIA DO DANO MORAL: a dificuldade da quantificação e o
entendimento jurisprudencial segundo o STJ**

ANA CAROLINA WESTER

**Rio de Janeiro
2019.1**

ANA CAROLINA WESTER

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL: a dificuldade da quantificação e o entendimento jurisprudencial segundo o STJ.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana Gomes Lage.

Rio de Janeiro

2019.1

CIP - Catalogação na Publicação

W526i Wester, Ana Carolina
A INDÚSTRIA DO DANO MORAL: a
dificuldade da quantificação e o entendimento
jurisprudencial segundo o STJ. / Ana Carolina
Wester. -- Rio de Janeiro, 2019.
60 f.
Orientadora: Juliana Gomes Lages.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.
1. Surgimento do dano moral. 2. Configuração e
reparação do dano moral. 3. Critérios para
quantificação do dano moral. I. Lages, Juliana
Gomes, orient. II. Título.

ANA CAROLINA WESTER

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL: a dificuldade da quantificação e o entendimento jurisprudencial segundo o STJ

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana Gomes Lage.

Data da Aprovação: __ / __ / 2019.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019.1

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo trazer a tona a dificuldade na quantificação do dano moral, o motivo pelo qual esses obstáculos são encontrados e possíveis soluções para amenizar e tentar resolver tais empecilhos, por meio de uma coletânea de jurisprudências e entendimento de renomados doutrinadores do Direito Civil. O estudo começa com a origem histórica da existência do dano extrapatrimonial, para em seguida realizar sua conceituação. Após, são expostos os critérios adotados para mensuração do dano moral e sua natureza jurídica, indicando qual método mais utilizado pelos magistrados no Brasil. Por fim, são expostas as causas que dificultam a quantificação do dano, com a análise de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e sua fundamentação.

Palavras-chave: Dano moral. Quantificação. Dificuldade. Critérios. Casos concretos. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present research aims to bring to light the difficulty in quantifying moral damage, the reason why these obstacles are found and possible solutions to soften and try to solve such obstacles, through a collection of jurisprudence and understanding of renowned lawyers Civil. The study begins with the historical origin of the existence of the off-balance damage, in order to carry out its conceptualization. Afterwards, the criteria adopted for measuring moral damage and its legal nature are indicated, indicating which method is most used by magistrates in Brazil. Finally, the causes that hinder the quantification of the damage are exposed, with the analysis of concrete cases judged by the Superior Court of Justice and its grounds.

Keywords: Moral damage. Quantification. Hinder. Criteria. Concrete cases. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. DO SURGIMENTO DO DANO MORAL	11
2.1. DA ORIGEM HISTÓRICA DO DANO MORAL.....	11
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
2.3. CONCEITUAÇÃO DO DANO MORAL.....	14
3. CONFIGURAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO MORAL	17
4. CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	21
4.1. TABELAMENTO <i>versus</i> ARBITRAMENTO JUDICIAL.....	23
4.2. NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL.....	29
4.2.1. O uso em conjunto das funções compensatórias, punitivas e pedagógicas.....	35
4.3. A DIFICULDADE NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....	37
4.3.1. A falta de critérios objetivos.....	38
4.3.2. A banalização do dano moral.....	39
4.3.3. O risco do enriquecimento ilícito tanto do agente causador do dano quanto da vítima.....	40
4.4. O ENTENDIMENTO DO STJ, SÚMULA 7.....	46
4.5. CASOS CONCRETOS DE AUMENTO/REDUÇÃO DO DANO.....	47
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como título “A INDÚSTRIA DO DANO MORAL: a dificuldade da quantificação e o entendimento jurisprudencial segundo o STJ”, cujo objetivo é fazer um estudo sobre um assunto no qual sua importância e desenvolvimento podem ser aferidos pelo enorme número de demandas judiciais que tramitam nos tribunais brasileiros, o que nos faz questionar se os autores dessas ações tiveram realmente a sua moral atingida ou se tiveram apenas um mero dissabor, um aborrecimento que está fora da órbita do dano moral e que estão somente contribuindo para a industrialização desse instituto.

Para tanto, será feita uma análise geral sobre o dano moral, tentando sistematizar o raciocínio com base nas teorias adotadas, buscando-se investigar os fundamentos normativos que alicerçam este instituto, assim como as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a partir dos Tribunais pátrios, em especial das decisões do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia a ser desenvolvida será a pesquisa bibliográfica sobre o tema e consulta a diversas fontes de pesquisa, como textos e artigos jurídicos da Internet.

O tema foi escolhido para objeto dessa monografia a partir de um questionamento levantado em sala de aula quando estava em torno do 5º ou 6º período da faculdade de Direito, e o professor fez a análise de duas jurisprudências, que me fizeram pensar quais critérios adotados para quantificação do dano moral. Embora tenha feito busca incansável para localizar os acórdãos, não obtive sucesso. No entanto, o questionamento e o conteúdo me marcaram de forma que me recordo da narrativa.

O primeiro caso tratou a respeito de um Procurador Geral da República que estava fazendo uma caminhada rotineira quando foi mordido por um cachorro. O dono do animal prestou todos primeiros socorros necessários, mas embora não tenha havido nenhuma seqüela grave com a vítima, foi réu em ação indenizatória. Na decisão, foi julgado procedente o pedido para condenar o dono do cachorro no pagamento de um valor em torno de R\$ 30.000,00.

No segundo episódio narrado, uma mulher estava andando com um neném recém-nascido no colo, quando caiu em um bueiro destampado na calçada junto com a criança. Além do susto, a mulher teve um rasgo na virilha devido à queda e uma fratura. Ingressou

com ação judicial indenizatória contra o Estado, recebendo o valor de R\$2.000,00 pelo dano estético causado pela cicatriz na virilha e dano moral no valor de R\$ 8.000,00.

Esses dois casos me fizeram pensar o porquê esse Procurador ganhou três vezes a mais do que essa mulher. Será pelo seu cargo? Pela sua condição econômica? Uma mordida de cachorro é capaz de gerar uma reparação de R\$ 30.000,00? É justo uma indenização totalizando R\$ 10.000,00 por uma cicatriz permanente aparente e uma fratura? Pelo risco de infecção e perigo de um recém-nascido adentrar em um bueiro?

Por isso muito se fala em uma "indústria do dano moral", onde as pessoas buscam o Judiciário como se fosse um jogo de loteria, numa ânsia desenfreada por auferir ganhos fáceis.

A facilidade em postular em juízo sem dispêndio financeiro, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais, que em até vinte salários mínimos não é necessário nem o patrocínio de um advogado, faz com que haja o abarrotamento do nosso Poder Judiciário. Junto a isso, há uma impunidade pelas ações infundadas, valores fixados de forma discrepante, que acabam por incentivar o crescente número de ações.

O presente trabalho tem como objetivo expor a dificuldade na quantificação do dano moral, levantando o porquê desses diversos motivos, utilizando-se de renomados doutrinadores do Direito Civil além da jurisprudência. Demonstram-se os aspectos gerais da responsabilidade civil e após, passa-se a tratar especificamente do dano moral, comprovando como o significativo abalo ao íntimo de um indivíduo é capaz de acarretar um dano indenizável.

A relevância da pesquisa repousa na divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, na dinâmica dos acontecimentos sociais e na conseqüente necessidade de o sistema jurídico estar em constante evolução, não somente no texto legislativo, mas também na valoração axiológica que é extraída de suas normas, sobretudo daquelas de índole constitucional.

Nesse sentido, indica-se o sistema de arbitramento adotado no Brasil e a discussão sobre a natureza jurídica da reparação. Busca-se critérios para quantificação, com intuito de evitar a fixação de valores discrepantes. Em seguida, aprofunda-se nas causas que dificultam a

quantificação do dano, uma vez que atinge os direitos da personalidade, tendo seu cálculo se tornado demasiadamente dificultoso, devendo ser feito de forma bem cautelosa e criteriosa.

Em regra, não há critérios pré-definidos, tendo o magistrado discricionariedade ao arbitrar o dano. Assim, como exposto no exemplo citado, não raramente encontramos julgamentos demasiadamente discrepantes tanto para situações semelhantes, quanto valores ínfimos para casos mais sérios. Para que se chegue o mais perto possível de uma reparação justa e coerente, imperioso é o estudo do instituto a fundo, de forma a observar técnicas e métodos, levando em conta sua história e evolução, seus institutos e elementos, sua natureza jurídica, os critérios para o seu arbitramento, devendo o magistrado ser extremamente cuidadoso e técnico ao aplicar o instituto.

Ocorre que, embora a discussão sobre a existência ou não da reparação por dano moral esteja ultrapassada, o instituto ainda gera muita discussão no sentido de se buscar uma reparação que seja justa, já que, diferentemente da reparação por dano material, a quantificação é algo mais complexo, pois atinge os direitos da personalidade, o que deve ser calculado de forma cautelosa e criteriosa.

Imprescindível também a busca por mecanismos que possam auxiliar na quantificação adequada, pois embora se dê pelo arbitramento do magistrado em um caso concreto, é necessário ter em mente toda a base teórica que deve servir de parâmetro para ajudar no percurso para uma correta fixação do dano, sendo imprescindível que se discuta o instituto e se busque meios de evitar decisões contraditórias e discrepantes, para uma quantificação mais razoável possível.

Com a aceitação da reparação por dano moral em nosso ordenamento jurídico, o número de processos referente ao tema vem crescendo exponencialmente, de forma que muitos se aproveitam do instituto para tentar tirar proveito de alguma situação, prejudicando a celeridade da justiça. Dessa forma, como o judiciário se encontra excessivamente sobrecarregado, por muitas das vezes acaba se buscando critérios objetivos para arbitrar a indenização sobre algo que não deve ser objetivo. Portanto, são necessários meios para que a busca pelo dano moral não se torne uma indústria e para que não sejam criados critérios extremamente objetivos para quantificar algo que não é objetivo e palpável, buscando um limite entre o enriquecimento ilícito e o caráter punitivo-pedagógico do dano.

Por fim, são indicados mecanismos que podem vir a colaborar para diminuição da dificuldade na quantificação do dano, valendo-se de doutrina e jurisprudência já consolidadas. A escolha pelo presente tema surgiu da observância da enorme insegurança jurídica que a falta de critérios objetivos para a quantificação do dano ocasiona, sendo o objetivo do presente trabalho o estudo e aprofundamento dos métodos trazidos pela doutrina para a diminuição dessa subjetividade, além de pesquisar se a jurisprudência vem empregando estes meios, e evitando que sejam cometidas injustiças em relação à ambas as partes, tanto a parte que comete o dano como a parte que o sofre, bem como buscar métodos, técnicas e soluções que possam contribuir para a reparação mais justa possível.

2. DO SURGIMENTO DO DANO MORAL

2.1. DA ORIGEM HISTÓRICA DO DANO MORAL

Nos padrões da antiguidade, o dano moral era irreparável, e com o Código de Hamurabi se tem um dos primeiros registros. Dessa maneira, é possível perceber que neste período a compensação do dano se dava através de um padrão pré-estabelecido. Desrespeitava-se uma regra social ditada pelos costumes do grupo ao qual era submetido a um juiz, e pagava-se de acordo com o que era determinado pelo costume.

Nesse sentido, há também o Código de Ur-Mammu de meados de 2140 e 2040 a.C., no qual já se tem possibilidade de encontrar previsão para a reparação do dano moral, que trazia em seu texto soluções de conflitos que viria a acontecer, sendo possível perceber um dos primeiros indícios de compensação do dano, esclarecendo que o mesmo não atingia o patrimônio do lesado, mas sim, a sua integridade.

A princípio, o dano moral não teve aceitação, estando no plano da irreparabilidade. Uma das razões para isso era o desconhecimento do que seria esse dano, a dificuldade de mensuração do mesmo, já que planava em um plano personalíssimo, não tendo o ordenamento jurídico um norteamento de como avaliar uma dor advinda do psíquico, sendo um empecilho na aceitação da aplicação da reparação do dano moral. Contudo, a evolução social e cultural humanística trouxeram consigo a necessidade de sua concretização.

Com isso, surge o Código Civil de 1916, mas que não foi eficaz quanto à reparação dos danos morais de forma ampla, apresentando previsões vagas e espalhadas ao longo de seu texto, tendo sido utilizados conceitos jurídicos fechados quando se abordava a questão, tornando uma tarefa difícil para o intérprete visualizar situações de indenização além das previstas expressamente no código.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 5º e seus incisos nos abordam a inclusão do dano moral, sendo eles:

Artigo 5º, V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Artigo 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Assim, com o passar dos anos e de sua utilização, novos questionamentos acerca do tema surgiram, sendo um deles a possibilidade ou não de cumulação do dano moral com o dano material, cuja a perda ou desgaste afeta diretamente o patrimônio da vítima. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 37 possibilitando tal cumulação: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Contudo, os problemas ainda permanecem, pois mesmo com um amparo legal, se colocava de modo muito amplo, não tendo a Constituição Federal de 1988 trazido a regulamentação para sua aplicação, já que não determina, por exemplo, como seria a valoração de uma pena pecuniária.

Desse ponto, surgem outros questionamentos ainda mais complexos. Um deles é a tarifação do instituto em questão, já que não é possível se medir a proporção de uma dor. Assim, o dano moral fica subordinado a critérios de livre escolha dos árbitros, como dispõe o artigo 953 do Código Civil brasileiro de 2002, levando os julgadores de início a uma busca de aplicação desse instituto de maneira similar a locais que já o aplicavam. Como exemplo, se tem os Estados Unidos da América, aplicando no Brasil a teoria do desestímulo, na qual prega uma punição muito rigorosa aos que cometem o dano moral como forma de desestimular sua reiteração.

Porém, o pagamento de multas muito altas no Brasil passou a ser visto como uma forma de enriquecimento ilícito, o que é proibido por lei, gerando diversas ações sem o menor nexo. Dessa maneira, passou-se a adotar o Princípio da Proporcionalidade na aplicação do dano moral, visando compensar razoavelmente o dano sofrido e evitar a movimentação da máquina estatal por ações sem a devida necessidade.

Esse estudo trata-se de um tema muito incontroverso uma vez que não existem tabelas, fórmulas e critérios objetivos fixados para tal questionamento que vinculem o nosso magistrado, sendo um dos motivos pelos quais há tanta disparidade na quantificação do dano moral, variando de decisões entre os diversos Tribunais. Por isso também, a comparação com o STJ, que por meio do Recurso Especial tem o objetivo de unificar essas disparidades, evitando

dessa forma as “loterias indenizatórias” e o enriquecimento sem causa do ofendido, gerando, ou tentando, uma certa segurança jurídica.

2.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A respeito da responsabilidade civil do dano, cabe distinguir entre responsabilidade objetiva e subjetiva: a primeira se funda na culpa; a segunda no risco da atividade, podendo ser entendida com o pensamento de que toda ação tem uma reação, ou seja, a violação a uma obrigação gera um dever de reparação, com objetivo principal de se estabelecer o *status quo* existente antes do dano sofrido.

No entanto, tal instituto funcionava durante uma trajetória que havia apenas o dever de reparar danos materiais, de fácil quantificação. Com o surgimento da possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais, ou seja, de cunho moral, a valoração econômica teve que ser reformulada, de modo que fosse possível a estipulação dessa reparação de forma justa e sem chances de haver o enriquecimento sem causa.

De acordo com artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹, podem ser observados três elementos essenciais da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

O primeiro elemento pode ser entendido como a ação ou omissão que venha causar dano a outrem, tendo de ser no mínimo voluntário, podendo ainda ser dolosa, para que fique caracterizada a conduta capaz de configurar a responsabilidade civil.

O dano é o elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil, podendo ser material ou moral, causado pela ação ou omissão do indivíduo causador.

Por fim, o nexo de causalidade corresponde à relação entre a conduta, o fato ilícito, e o dano cometido. Sérgio Cavalieri conceitua essa expressão atrelada à culpa, uma vez que se

¹ BRASIL. Código Civil (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 maio 2019

baseia taxativamente na lei², quando o artigo 186 do Código Civil conceitua: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”.

Sílvio Rodrigues a define como "a obrigação que pode incumbir uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam"³. Carlos Roberto Gonçalves vincula a responsabilidade civil ao do direito das obrigações, tendo como fonte os atos ilícitos: ações ou omissões praticadas com infração a um dever de conduta, das quais resulta dano para outrem⁴.

Entendemos que a responsabilidade civil está relacionada à noção de que somos responsáveis pelos fatos decorrentes da nossa conduta, ou seja, que devemos nos conduzir na vida sem causar prejuízos às outras pessoas, pois se isso acontecer ficamos sujeitos a reparar os danos. Isso significa que as pessoas têm o direito de não serem injustamente invadidas em suas esferas de interesses, por força de nossa conduta, pois caso isso aconteça têm elas o direito de serem indenizadas na proporção do dano sofrido. Pode-se concluir que a responsabilidade civil está ligada à conduta que provoca danos às outras pessoas.

2.3. CONCEITUAÇÃO DO DANO MORAL

O dano extrapatrimonial possui caracterização vasta na doutrina, sendo definido, de acordo com Cavalieri, como a ideia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana⁵, além da apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia.

Toda pessoa ao longo da vida estabelece e procura manter laços de afetividade em relação a outras pessoas, animais e até mesmo a coisas. Esses laços não têm valor econômico imediato, mas possuem significado próprio e especial para a pessoa, que se pode traduzir como um valor moral. A esse conjunto de afetos pode-se dar o nome de patrimônio afetivo. O dano moral muitas vezes se constitui em agressão injusta ao patrimônio afetivo de determinada pessoa,

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, vol. 4: Responsabilidade civil, 4 ed., ver. e atual., São Paulo: Saraiva, p. 04

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 02

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed., rev., atual.e aum. São Paulo: Malheiros, 2006. p 105

mediante a quebra de laço afetivo ou a imposição de impedimento ao livre desenvolvimento dos afetos, sendo a violação de algum dos direitos da personalidade.

Diversos conceitos podem ser encontrados nessa busca, uma vez que se trata de uma abordagem imprecisa e indeterminada. Podemos separá-la em dois prismas: positivo e negativo.

O primeiro, abordado por Cavalieri Filho, diz que:

Hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.⁶

Já Carlos Roberto Gonçalves, utilizando ambos prismas, afirma que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.⁷

Ainda, Maria Helena Diniz (2012, p. 90), sintetiza seu entendimento: “O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo.”⁸

Por fim, Damartelo enuncia que os elementos caracterizadores do dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos⁹. Estabelece, assim, a seguinte classificação: dano moral que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.); dano moral que molesta a parte afetiva do

⁶ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 90.

⁷ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 377.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *APUD* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90.

⁹ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1995, p.

patrimônio moral (dor, tristeza, saúde etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.); e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

3. CONFIGURAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Conforme o entendimento de diversos autores, o dano moral não possui a finalidade de extinguir o dano, até porque na maioria das vezes isso não é possível e nem sancionatório (embora há divergências), mas sim, de tentar compensar a dor, sendo o aumento do patrimônio da vítima uma forma encontrada pelas autoridades de harmonizar o prejuízo causado.

Assim, há algumas maneiras de se comprovar o dano. Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal.

O dano moral ou extrapatrimonial, por seu turno, pode ser definido como tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Para o autor Arnaldo Rizzardo¹⁰, o dano moral pode ser dividido em quatro espécies: “A primeira delas compreende o dano causado em decorrência de uma privação ou diminuição de um valor precípuo da vida, revelando-se ofensa à paz, à tranquilidade de espírito, à liberdade individual. O segundo grupo alcança a parte social do patrimônio moral, qual seja a personalidade, ou a posição íntima da pessoa consigo mesma, como a honra, a consideração, a reputação. O dano moral da terceira espécie atinge o lado afetivo, consubstanciado na dor, na tristeza e no sentimento. Por derradeiro, o quarto grupo se refere aos gravames de ordem estética que envolvem a conceituação íntima relacionada ao aspecto ou à postura física externa.”

Fábio Ulhôa, por exemplo, assegura até que presunções absolutas desse tipo podem configurar um erro do magistrado não cabem presunções. “Afirmar, por exemplo, que a dor da mãe ou do pai pela perda do filho independe de prova, por ser evidente, é uma ingenuidade imperdoável num magistrado.”¹¹

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 250

¹¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo:

Nesse sentido, há também o chamado dano moral *in re ipsa*, que pode ser entendido como o presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. Segundo a doutrina, é o *dano presumido*. Portanto, basta a comprovação da conduta e o nexo causal, não sendo necessário comprovar o prejuízo moral ou econômico sofrido pela vítima. O que a teoria do dano *in re ipsa* preceitua é que há determinados tipos de atos que geram automaticamente dano ao homem médio, ou seja, a pessoa humana dentro de um padrão moral dentro de uma média geral. Disso, resulta que o pressuposto do dano presumido é a ação ou omissão que se enquadre na hipótese de abalo moral inafastável ao padrão médio humano.

Sobre o tema, há o ensinamento de Carlos Alberto Bittar:

(...) na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificando o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.¹²

Carlos Roberto Gonçalves defende que, em regra, o dano moral possui presunção absoluta, dispensando prova em concreto¹³, uma vez que o dano se passa no interior da personalidade, existindo *in re ipsa*. No caso, por exemplo, da morte de um filho, entende o autor que a mãe não precisaria comprovar a dor que sentiu, uma vez que o sofrimento é evidente, incontestável.

Com relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinado que sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento, tratando de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido). Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR.SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência no sentido de que

Saraiva, 2012, p. 833.

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. Revista dos Tribunais, no 32, 1993, p. 202

¹³ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 391

os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é *in re ipsa*.(...)¹⁴

Nesse sentido, podemos observar diversos casos concretos qualificados como dano presumido. Um exemplo de dano moral *in re ipsa* é o decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido nos cadastros de restrição de crédito, terá limitações financeiras. Os nomes podem ficar inscritos nos cadastros por um período máximo de cinco anos, desde que a pessoa não deixe de pagar outras dívidas no período.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”¹⁵ (Ag 1.379.761). No entanto, não gera dever de indenizar quando a vítima do erro que já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, diz a Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada.

Ainda, o saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral *in re ipsa* (presumido) segundo o STJ, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

O Superior Tribunal de Justiça publicou a edição 616 do Informativo de Jurisprudência, com destaque para um julgado relevante que diz respeito ao dano moral, sendo da 3ª Turma, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, no qual ficou decidido que “levar à boca” um alimento industrializado com corpo estranho é suficiente para gerar dano moral *in re ipsa*, presumido, independentemente de sua ingestão, pois um produto ou serviço apresentará defeito de

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 204.394/SP, STJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas. Julgado em: 23.09.2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368422/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-204394-sp-2012-0146802-6/certidao-de-julgamento-153368435?ref=serp>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento 1.379.761/SP, STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 23.03.2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

Importante frisar que a teoria do dano *in re ipsa* gera a presunção do abalo moral e patrimonial, mas a sua dimensão, que repercute no valor indenizatório, é mensurada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, por se tratar o dano presumido de prejuízo que resulta naturalmente do ato ilícito praticado, tem-se que, uma vez comprovada a prática do ato danoso, fica dispensada a prova do prejuízo concreto para fins de indenização, apresentando notoriedade as hipóteses de publicação de matéria jornalística de conteúdo inverídico e ofensivo, os abalos de crédito, a desmoralização social, corte indevido de serviço público essencial. (AgRg no AREsp 493.663/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

Na minha visão, após diversas pesquisas, entendo que o instituto do dano moral *in re ipsa* deva ser utilizado com muita cautela. Não se pode generalizar e aplicar o referido instituto a variados e diversos eventos, mas somente em casos bem específicos, em que fique evidente que há grande sofrimento para a vítima, sendo não somente perda de tempo e de celeridade processual a sua demonstração, como em determinados casos pode também ser causa de mais sofrimento para a vítima que já tanto padeceu com o evento danoso, levando em conta o homem médio e o princípio da razoabilidade.

Desta forma, com todas as vênias, discordo do posicionamento do ilustre autor Fábio Ulhôa Coelho, pois há casos em que realmente podem ser considerados ingenuidade do magistrado a aplicação do dano moral *in re ipsa*, mas em minha opinião, a afirmação que a dor de uma mãe ao perder um filho precisa ser comprovada é cruel e ausente do mínimo de empatia com o próximo. É de se presumir que uma mãe ao perder um filho irá experimentar um enorme sofrimento, o contrário é que precisa ser provado. Ademais, existem situações em que além da dor ser óbvia, é extremamente difícil a comprovação do abalo sofrido pelos meios tradicionais de provas, o que pode acarretar o risco da impunidade daquele que cometeu o dano e da consequente irreparabilidade do dano moral.

Conforme exposto, resta superada a discussão sobre a possibilidade ou não da reparação

por dano moral. Embora esta discussão esteja ultrapassada, o instituto ainda gera muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência no sentido de se buscar uma reparação que seja justa, já que, diferentemente da reparação por dano material, onde se pode calcular de forma objetiva o valor do dano, no dano extrapatrimonial a quantificação do dano é algo bem mais complexo, de difícil mensuração.

Dessa maneira, começa uma busca para demonstrar os sistemas existentes para reparação, os critérios adotados que podem ser levados em consideração, a divergência sobre a natureza jurídica da reparação por dano moral, dentre outros elementos, para que então haja uma visão mais nítida das alternativas existentes para a quantificação do dano, buscando aquela mais adequada, com objetivo de diminuir a subjetividade na quantificação, por mais que haja a crença de que também não pode haver critérios extremamente objetivos, os julgamentos discrepantes, a chamada indústria do dano moral, o abarrotamento do Poder Judiciário, e, sobretudo, a diminuição das injustiças.

4. CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico, que consiste na bipartição da quantificação do dano indenizável, de forma que primeiro se fixará um *quantum* básico, considerando o dano causado, e após o que seriam avaliadas as condições peculiares do caso concreto, para a fixação do *quantum* definitivo.

A fixação do montante básico se faz por meio do estudo dos precedentes, observando-se margens jurisprudenciais para o arbitramento de indenizações em casos semelhantes. Para isso, deve ser levado em conta em que consistiu o fato danoso em sua lesividade e a reprovabilidade do ato. Na segunda etapa serão observadas as circunstâncias peculiares do caso, como condições econômicas das partes, e o *quantum* base deve ser arbitrado de forma suficiente para, uma só vez compensar o dano sofrido pelo autor, mas sem caracterizar enriquecimento sem causa, e desestimular comportamentos análogos pelo agente que praticou o fato, sem atingir excessivamente seu patrimônio.

Em ambas as fases (mas sobretudo na segunda, onde será fixado o *quantum* definitivo) deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como se determina artigo 944 do Código Civil, considerando dois pontos relevantes do novo Código: a vinculação aos precedentes judiciais e o aprofundamento do dever de fundamentação das decisões.

O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu acerca desses pontos por meio de julgados, com intuito de evitar reparações insignificativas ou que gerem o enriquecimento ilícito de um lado, e ao mesmo tempo, realizar decisões coerentes em casos semelhantes de outro.

Como exemplo, podemos nos utilizar da análise feita pela Terceira Turma em 2006 sobre a indenização a ser paga aos familiares de vítimas fatais de acidente rodoviário com ônibus. No REsp 710.879, a ministra Nancy Andrichi em seu julgamento ressaltou que o inconformismo com a indenização fixada advém quando o valor arbitrado destoa dos estipulados em julgados recentes. Em casos de falecimento de familiar, os valores variavam entre 200 e 625 salários mínimos. No caso do REsp 710.879, foi fixado em 1.500 salários, e após, reduzido para 142 salários em segunda instância. Por fim, a Terceira Turma decidiu por fixar em 514 salários

analisando o caso concreto e suas peculiaridades, de modo que se mantenha entre os valores já pré-estabelecidos e não cause nenhum tipo de incoerência tanto para um possível valor irrisório, quanto para um enriquecimento sem causa.

Já no REsp 1.152.541 julgado em 2011, uma mulher havia sido incluída em cadastro de devedores sem aviso prévio. A sentença extinguiu o processo sem julgar o mérito, mas o tribunal de segunda instância reconheceu o direito da consumidora à indenização, fixada em R\$ 300,00. A Terceira Turma utilizou o método bifásico para reformar a decisão, aumentando o valor para 20 salários mínimos.

O relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino dividiu o caso em duas etapas, seguindo as regras previstas no artigo 953 do Código Civil de 2002 e sustentando pela majoração arbitrada: “Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”, ou seja, primeiro há fixação de um patamar de igualdade para casos semelhantes para somente depois elevar ou reduzir o valor estipulado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto como a culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, culpabilidade do agente, entre outras condições.

O ministro ainda disserta a respeito da reparação de cunho satisfatório diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária integralmente compensatória. O valor deve ser sempre fundamentado, exposto o modelo e critérios adotados, fixado com base na razoabilidade. Completa: “A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Tentando proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado”.

Luis Felipe Salomão, ministro em 2016 da Quarta Turma do STF foi em busca da uniformização do entendimento a respeito do tema. Em voto acompanhado e unânime com os demais ministros da turma, concluiu que o método bifásico seria o melhor que atende às

exigências de um arbitramento imparcial, visto que minimiza eventual arbitrariedade de critérios subjetivos do julgador e afasta uma possível tarificação do dano.¹⁶ Explicou em seu voto que tal método analisa inicialmente um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em um segundo momento, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização.

No caso analisado, os ministros mantiveram a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que fixou em R\$ 250 mil uma indenização por danos morais decorrente da veiculação de entrevista falsa em rede nacional de televisão. Os ofensores entraram com recurso e buscaram diminuir o valor da condenação. Para o ministro Luis Felipe Salomão também presente no julgamento, o valor foi fixado dentro de critérios razoáveis, sendo desnecessária qualquer alteração na decisão do TJSP.

4.1. TABELAMENTO *versus* ARBITRAMENTO JUDICIAL

O Superior Tribunal de Justiça atua como moderador nas ações indenizatórias por danos morais, por meio de entendimento consolidado no sentido que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como instância máxima de questionamentos envolvendo legalidade, o STJ definiu algumas quantias para determinados tipos de indenização. Como exemplo, alguns casos:

- Morte dentro de escola, cujo valor de punição aplicado é de 500 salários mínimos. Quando a ação por dano moral é movida contra um ente público, cabe às turmas de Direito Público do STJ o julgamento do recurso. Seguindo o entendimento da 2ª Seção, a 2ª Turma vem fixando o valor de indenizações no limite de 300 salários mínimos. Foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Especial 860.705, relatado pela ministra Eliana Calmon. O recurso era dos pais que, entre outros pontos, tentavam aumentar o dano moral de R\$ 15 mil para 500 salários mínimos em razão da morte do filho ocorrida dentro da escola, por um disparo de arma.

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral>. Acesso em: 23 mai. 2019.

A 2ª Turma fixou o dano, a ser ressarcido pelo Distrito Federal, seguindo o teto padronizado pelos ministros.¹⁷

- Em 2007 o ministro Castro Meira levou para análise na 2ª Turma, um recurso do estado do Amazonas, que havia sido condenado ao pagamento de R\$ 350 mil à família de uma menina morta por um policial militar em serviço. Em primeira instância, a indenização havia sido fixada em cerca de 1.600 salários mínimos, mas o tribunal local reduziu o valor, destinando R\$ 100 mil para cada um dos pais e R\$ 50 mil para cada um dos três irmãos. O STJ manteve o valor, já que, devido às circunstâncias do caso e à ofensa sofrida pela família, não considerou o valor exorbitante nem desproporcional (REsp 932.001).¹⁸

- Em 2002, a 3ª Turma fixou em 250 salários mínimos a indenização devida aos pais de um bebê de São Paulo morto por negligência dos responsáveis do berçário (Ag 437968). Assim foi fixado o limite de 250 salários para os casos de morte de filho no parto. Caso semelhante foi analisado pela 2ª Turma. Por falta do correto atendimento durante e após o parto, a criança ficou com sequelas cerebrais permanentes. Nesta hipótese, a relatora, ministra Eliana Calmon, decidiu por uma indenização maior, tendo em vista o prolongamento do sofrimento: “A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar, diuturnamente, do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível, que jamais será independente ou terá a vida sonhada por aqueles que lhe deram a existência”, afirmou a ministra em seu voto. A indenização foi fixada em 500 salários mínimos (Resp 1.024.693).¹⁹

O método do Tabelamento é um caminho viável a ser trilhado para a solução da quantificação do dano moral. De acordo com esse critério, haveria uma relação de valores unidos a um determinado tipo de comportamento, no qual seria disponibilizado para a consulta pelo magistrado, que, por sua vez, não necessitaria adentrar nos aspectos subjetivos do agressor.

No entanto, a principal crítica é que tal método retiraria do instituto sua principal característica, que é subjetivismo, no qual reside exatamente em tratar as pessoas de forma

¹⁷ CONJUR. **Efeitos padronizados, STJ define valor de indenizações por danos morais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>>. Acesso em: 23mai. 2019.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ *Ibid.*

peculiar, com a análise do litígio de forma individual. Com o tabelamento do dano moral, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana seria ofuscado em sua incidência. Haveria uma flagrante valorização do patrimônio em detrimento à pessoa.

Além disso, o sistema de tabelamento limitaria a atuação do juiz. Assim, em um cenário de tabelamento, como ficaria uma espécie nova de dano não prevista em qualquer tabela? Seria indenizado por arbitramento do juiz ou ficaria sem reparação? Não só a subjetividade do dano moral, mas também a constante evolução e modificação da sociedade e do ordenamento jurídico dificultam a utilização de sistemas como este do Tabelamento.

O Autor Carlos Roberto Gonçalves critica esta modalidade de quantificação, na qual chama de tarifação, uma vez que, a partir do conhecimento prévio do valor pago, os agressores teriam plena condição de analisar o montante indenizatório e compará-lo às possíveis vantagens decorrentes da prática do ato danoso, concluindo, em alguns casos, que seria mais atraente adotar o comportamento ilícito do que agir de forma prudente, evitando o dano.

Apesar de muito criticado, o Superior Tribunal de Justiça tem grande aparato jurisprudencial amparando a indenização do dano moral na estrutura da tarifação. Alguns defensores dessa tese, afirmam que o Egrégio Tribunal estaria apenas estabelecendo valores máximos para o dano moral, evitando abusos e enriquecimento sem causa, mas ainda trata-se de uma corrente minoritária.²⁰

Em recente decisão no processo número 0010043-16.2019.5.03.0165, o juiz Vicente de Paula Maciel Júnior, titular da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, reconheceu via controle difuso a inconstitucionalidade do artigo 223-G, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista).

A norma reformista estabelece o tabelamento do dano extrapatrimonial com base no salário do trabalhador, o que, para o magistrado, contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, além da reparação integral de cada caso concreto, como exigem os artigos 1º, III e IV, e artigo 5º, V, da Constituição Federal.

²⁰ JUS. A quantificação do dano moral à luz da sua função social. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67473/a-quantificacao-do-dano-moral-a-luz-da-sua-funcao-social>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

No caso analisado pelo juiz, a viúva, a filha e a neta de ex empregado de uma mineradora pediram indenização por danos morais pelo falecimento de seu parente em decorrência de doença silicose. Como a morte do trabalhador ocorreu em 14/02/2018, já estavam vigentes as alterações da reforma, incluindo o dispositivo sobre o tabelamento da indenização por dano moral.

No entanto, na sentença o magistrado ressaltou que a condenação em reparação pelos danos morais tem amparo no artigo 1º da Constituição da Federal e nos princípios constitucionais da valoração do trabalho e da dignidade humana, considerando o estabelecimento de tarifa para a reparação de danos inconstitucional.

O quadro foi repudiado pelo julgador, registrando que a indenização por dano moral se dá por violação à pessoa em relação a si própria, em razão de sua condição humana atingida por atos ou fatos de terceiros que modifiquem seu estado psicológico e causem abalo. Ainda, completou: “O dano moral decorre da ofensa à dignidade da pessoa humana enquanto ser humano. Não é enquanto ser humano trabalhador, ser humano dona de casa, empresário, desocupado, lavrador, médico, etc..”.

Considerou que a fixação do valor da indenização deve observar as condições concretas a fim de proporcionar uma compensação satisfatória para o sofrimento. Se referiu ainda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para não gerar enriquecimento ilícito à vítima, nem compensação irrisória, de modo a não permitir que o ofensor venha a reincidir na prática ilícita, reconhecendo a inconstitucionalidade da regra da reforma que prevê o tabelamento da indenização por dano moral, e fixou a reparação pretendida pelas herdeiras do trabalhador sem as limitações impostas com a reforma.

O juiz condenou a mineradora a pagar indenização de R\$ 90 mil, sendo R\$40 mil à viúva, R\$25 mil para a filha e R\$25 mil para a neta, esclarecendo ainda que a perda de ente querido configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, dispensando a comprovação do sofrimento.

Já em relação ao segundo método, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o critério adotado em nosso ordenamento jurídico para a quantificação do dano moral é o sistema aberto, por meio do arbitramento, no qual não há valores pré-fixados para as indenizações, como ocorre no critério da tarifação, tendo o magistrado, desta forma, livre arbítrio para quantificar o dano.

A nossa Constituição brasileira de 1988 assegura o direito a reparação relacionada com a violação dos direitos da personalidade (art. 5º, V e X), não se justificando o descumprimento a esses preceitos constitucionais por falta de previsão sobre o modo de se estabelecer o valor da reparação. Contudo, fica o questionamento: se os danos morais não são conversíveis objetivamente em dinheiro, como se pode determinar o valor da reparação? De acordo com o artigo 953, parágrafo único, do Código Civil: "Se o ofendido não puder provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso". Dessa forma, cabe ao juiz estipular o valor levando em consideração cada caso em concreto e suas peculiaridades.

O arbitramento do montante indenizatório pelo juiz não se confunde com arbitrariedade, pelo contrário, é uma atividade intelectual que se desenvolve com base nas circunstâncias do caso, tendo o juiz se basear nos elementos constantes dos autos e, conforme o caso, na sua experiência de vida, alcançar um valor que seja razoável para aquele caso.

Cavaliere considera a melhor forma, ou seja, mais eficiente, para apuração da reparação do dano moral o critério do arbitramento judicial:

Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.²¹

Silvo de Sávio Venosa, apesar de reconhecer os problemas causados pelo critério do arbitramento, critica o sistema da tarifação, tendo em vista que limita a distribuição da Justiça:

A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões dispares e incongruentes. De qualquer modo, em princípio, a tarifação ou qualquer outro estudo matemático não é critério adequado para danos morais em geral, porque amordaça a distribuição da Justiça.²²

Uma observação que deve ser feita é que se afirma a necessidade de o autor, ao deduzir o pedido de indenização por danos morais, fornecer ao juiz os elementos necessários a fixação da sua decisão. Ainda que seja por arbitramento, não pode se dar por arbítrio do juiz, uma vez que não tem condições de adivinhar a intensidade do sofrimento da vítima ou se esse sofrimento

²¹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 103

²² VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 319.

efetivamente ocorreu, se o autor não lhe oferecer nenhum parâmetro para julgamento. É importante, no arbitramento judicial, que o magistrado deixe explícito na sentença condenatória a sua motivação bem como os parâmetros utilizados pelo mesmo, no momento da quantificação do valor indenizatório.

O novo Código Civil e a jurisprudência têm apontado a equidade como critério para a fixação do valor do dano moral, sendo utilizada para a quantificação do dano material, cujo montante da indenização não poderá ultrapassar a extensão do dano, mas tão somente será admitida para a mitigação do valor ressarcitório, de acordo com os casos expressamente previstos em lei. Entretanto, a equidade é também manejada como critério para alcançar um valor justo para a reparação do dano moral.

O juiz utiliza o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano moral. A atuação do juiz se dirige a encontrar uma quantia que não seja simbólica, e que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado. Por outro lado, o juiz não pode estabelecer um valor para o dano moral que represente um enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial que corresponda a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína.

O prudente arbítrio do juiz significa que a quantificação do dano moral fica exposta a um critério essencialmente subjetivo, regido conforme as concepções pessoais e personalidade do magistrado, que certamente revela as variantes intrínsecas de cada ser humano. Não é uma tarefa cuja solução justa tenha fonte exclusivamente no aprimoramento do tecnicismo jurídico. O tema está vinculado à formação do juiz no que tange aos seus valores dominantes, sua base filosófica, seu posicionamento sociológico, seu ponto de vista humanístico, entre outros fatores.

O bom senso do juiz revela a sua capacidade de apreciar e encontrar a solução do caso concreto com serenidade, retidão e clareza. Representa a condução racional de um julgamento, a moderação na aferição dos dados fáticos que contêm um processo judicial, que por sua vez auxilia na valoração do dano moral, sempre tendo como referência um conjunto de crenças e opiniões dominantes em determinada coletividade.

O sistema jurídico brasileiro autoriza o juiz a estabelecer o valor do dano moral sem prévias limitações, mediante o livre arbitramento, atendidas todas as peculiaridades de cada caso concreto. Mesmo não havendo critérios legais, o juiz deve observar critérios lógicos na fundamentação da sentença, a fim de possibilitar o controle da racionalidade de seu ato. Entende que o arbitramento judicial é o melhor sistema de quantificação do dano moral, o que se mostra mais justo e seguro, bem como o que menos apresenta contratempos.

Conclui-se, portanto, que embora deixe margem para a fixação de valores extremamente discrepantes, o sistema do arbitramento parece ser o mais adequado, pois por mais que ocasione uma certa insegurança jurídica, permite que o magistrado avalie profundamente o tipo de dano, as circunstâncias, eventuais agravantes, e assim decida pelo valor que entenda ser o mais correto sem ficar preso a parâmetros pré-estabelecidos, como ocorre no sistema tarifário. Este último, apesar de trazer uma maior segurança jurídica e evitar fixação de valores demasiadamente desiguais, deixa o magistrado limitado, e o direito não é uma ciência exata, uma vez que cada caso que se apresenta tem suas peculiaridades, sendo o dano moral menos exato ainda, extremamente subjetivo, portanto, entendo que não se pode tratar de maneira extremamente objetiva algo que não é objetivo.

4.2. NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL

Para que possamos compreender a respeito do enriquecimento ilícito da parte demandante, é preciso realizar uma análise da natureza jurídica do dano moral. Para isso, há três vertentes acerca dessa discussão, sendo elas o caráter compensatório, o punitivo da reparação e o pedagógico e de prevenção, com uma grande divergência doutrinária entre elas, uma vez que a escolha de uma implica diretamente no valor indenizatório a ser arbitrado.

Flori Antônio Tasca, em seu livro expõe de forma breve essa polarização:

A natureza jurídica da reparação dos danos extrapatrimoniais é assunto que tem sido objeto de vultuosa discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência (...) Para uns, trata-se de penalidade que se impõe ao ofensor de bens que integram o patrimônio ideal das pessoas, no escopo de inibir comportamento danosos. Outros advogam a tese de que o quantum ressarcitório tem o caráter de compensação, ou seja, o dinheiro, se não pode devolver as coisas e as pessoas ao seu status quo, ao menos pode

proporcionar prazeres que compensem e amenizem o sofrimento da vítima.²³

²³ TASCÁ, Flori Antonio. **Reponsabilidade Civil**: dano extrapatrimonial por abalo de crédito. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2000. p. 193

Dessa forma, o *caráter compensatório* do dano extrapatrimonial pode ser entendido como aquele que busca somente compensar a pessoa lesada pelo dano sofrido, pois acredita que não há como retornar ao *status quo* e restabelecer a condição imposta anteriormente ao dano, por meio de uma recompensa pecuniária para que o desagrado seja suportado de maneira mais leve.

A preocupação de acordo com esse critério é a vítima, e não o autor do dano. O julgador deve se atentar a uma maneira de compensar o lesado por seus abalos sofridos e arbitrar um valor que mais se adeque ao caso concreto, não importando se tal episódio já ocorreu outras vezes, ou se trata-se de uma conduta recorrente do autor do dano. O objetivo do magistrado deve ser compensar a vítima, e não punir quem cometeu tal ato.

O STJ vem fundamentando suas decisões com base nesse critério, vejamos:

REsp 1496335 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0216291-7

Ministro HUMBERTO MARTINS

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte a impossibilidade de revisar o valor estabelecido em indenização por danos morais, uma vez que depende de reexame do conjunto fático-probatório. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação é fixada um valor indenizatório exorbitante ou irrisório. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00, em razão de erro da administração pública por realizar prisão ilegal da autora, sem antecedentes criminais e sendo que sequer existia mandado de prisão. 3. Conforme as circunstâncias delineadas nos julgados das instâncias ordinárias, o quantum fixado no primeiro grau apresenta-se mais condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **considerando-se o caráter pedagógico e compensatório da indenização**. Recurso especial provido.²⁴

Flori Antonio Tasca destaca a impossibilidade de se devolver, nos danos morais, os bens integrantes do patrimônio das pessoas ao status quo anterior:

A teoria da compensação, aplicada à reparabilidade dos danos extrapatrimoniais, parte do princípio da absoluta impossibilidade de devolver os bens que integram o patrimônio ideal das pessoas ao seu status quo ante, que seria a função específica da indenização. (...) De tal modo, o dinheiro teria a função de proporcionar à vítima sensações e experiências agradáveis que, ao menos, sirvam para compensar ou minimizar os sofrimentos, as angústias ou quaisquer outros sentimentos negativos experimentados em razão do dano extrapatrimonial. (TASCA, p. 199)

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1496335/MG, STJ, rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 18.09.2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/76803436/stj-18-09-2014-pg-1491>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

Sílvia Rodrigues acredita que o caráter compensatório se remete a gerar um sentimento de satisfação, recompensando o dano suportado e promovendo um bem-estar que vai além da compensação financeira, conforme aduz:

O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, que não, ainda remanesce no coração dos homens.²⁵

Fábio Ulhôa sustenta a favor do caráter compensatório, uma vez que a indenização deve ser exclusivamente para compensar a dor causada. No entanto, faz uma ressalva quanto a confusão realizada entre danos morais e indenização punitiva:

Na tecnologia jurídica brasileira, há uma enorme confusão sobre o tema. A lição de Carlos Alberto Bittar enfatiza a ligação entre a indenização dos danos morais e o corretivo à conduta do devedor. Na quantificação dos danos, ensina, o montante deveria servir de advertência ao lesante quanto à repulsa do ato lesivo. Deveria ser significativo, em vista da condição econômica do devedor, de modo a desestimulá-lo.²⁶

A autora Maria Helena Diniz ao apontar a natureza jurídica da reparação moral, prioriza o aspecto que chama de penal. Aliás, mesmo ao mencionar seu outro aspecto, chamado compensatório ou satisfatório, reforça a ideia dos danos morais como medida de repressão, justificando-os como resposta ao menosprezo a interesses jurídicos extrapatrimoniais da parte do lesante (DINIZ, 2003, p. 98).

O efeito “analgésico” desse pagamento poderá amenizar ou até mesmo aplacar a dor sentida pela vítima, caso seja adequada e compatível com a extensão da sua dor. Assim, não sendo possível eliminar as causas da dor, senão anestésiar ou aplacar os efeitos dela decorrentes, o quantum compensatório desempenha uma valiosa função de defesa da integridade psíquica das pessoas.

Já em relação ao *caráter punitivo* do dano moral, o critério se baseia integralmente no agente causador do dano. A diminuição de seu patrimônio para pagamento em favor da vítima

²⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Apud*. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 318.

²⁶ COELHO, *op. cit.*, p. 834

é utilizada como punição, para que seja uma desmotivação para que o agente volte a repetir sua conduta.

Não são todas as ofensas a direitos personalíssimos que estão sujeitas a uma sanção de caráter punitivo. O julgador, ao arbitrar o valor que o responsável pelo dano pagará ao ofendido, deve observar se a conduta requer ou não uma penalidade. A intenção e a reprovabilidade do agente causador são fatores substanciais na incidência da indenização punitiva.

Destarte, observa-se que mesmo aqueles que se posicionam contrários à utilização da função punitiva na indenização por danos moral, o fazem com ressalvas. Apesar das ponderações doutrinárias realizadas, é de comum entendimento que em algumas situações o uso dessa função se torna necessária para que a reparação do dano seja satisfativa.

Sob esse ponto de vista, diversas circunstâncias devem ser verificadas pelo julgador para apurar se a punição do lesante se torna indispensável ou não. A conduta do responsável pelo dano, em especial, é o elemento determinante para essa apuração, conforme o ensinamento de Fernando Noronha:

Há mesmo alguns danos em que uma natureza exclusivamente indenizatória da responsabilidade civil não seria suficiente para justificar a reparação. É designadamente o que acontece com os danos puramente anímicos (ou morais em sentido estrito) e com os danos puramente corporais, que propriamente não se indenizam, apenas se lhes dá uma satisfação compensatória, ainda que de natureza pecuniária, como veremos noutros capítulos [8.1.2; v.2, cap. 10]; é em especial na reparação desses danos que fica patente, mesmo que com relevo secundário, a finalidade de punição do lesante, sobretudo se agiu com forte culpa. Por outro lado, quando a conduta da pessoa obrigada à reparação for censurável, também é compreensível que a punição do responsável ainda seja uma forma de satisfação proporcionada aos lesados.²⁷

Portanto, a reparação teria duplo caráter, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

[...] compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, afim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.²⁸

²⁷ NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 439-440

²⁸ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 397

Assim, a reparação serviria não somente para compensar a vítima pelo dano que sofreu, mas também para punir aquele que o praticou, para que não volte a praticá-lo, funcionando também como caráter pedagógico não só para ele como para o restante da sociedade. Caio Mário da Silva Pereira também defende o uso em conjunto do caráter punitivo e compensatório:

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.²⁹

Acredito que o caráter punitivo seja essencial para conter os agentes causadores do dano. De forma reiterada podemos observar casos envolvendo grandes empresas como bancos, concessionárias de energia elétrica, operadoras de telefonia, planos de saúde, crediários, instituições financeiras que possuem um robusto porte jurídico e econômico que se valem do arbitramento irrisório do dano moral para continuar praticando suas condutas abusivas contra pessoa hipossuficiente.

Ao tratarmos da natureza punitiva do dano moral, não podemos deixar de se balizar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por isso, deve-se dar uma natureza autônoma dos danos morais punitivos, sempre de acordo com o caso concreto.

Existem milhares de processos que estão tramitando na justiça comum ou nos juizados especiais que poderiam ser evitados caso a punição tivesse sido aplicada de maneira a prejudicar minimamente o patrimônio do infrator. Condenações de R\$ 3.000,00 frequentemente arbitradas não são o suficiente para desestruturar uma empresa de grande porte, muito menos fazer repensar em suas condutas. Vale mais continuar com o processo do que resolver de fato a questão reiteradamente.

O caráter punitivo do dano moral faria com que as demandas judiciais fossem objeto de acordo, pois as empresas ensejadoras de dano moral teriam um temor das condenações judiciais como o que acontece em outros países, como nos Estados Unidos.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário Da Silva. *APUD DE CARVALHO*, Ronan Luís. Normatização do quantum indenizatório do dano moral. Monografia de graduação. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2011. 52 p. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2df2aee4fd9242cf055434d7d6a94ef8.pdf>>. Acesso em: 22 maio. 2019. p. 44

Além disso, a qualidade de serviços e produtos seriam melhor, evitando-se demandas judiciais as quais seriam resolvidas na esfera administrativa. A consequência da não utilização do caráter punitivo é o abarrotamento do judiciário junto com a atuação abusiva cada vez mais frequente das empresas.

Por fim, o *caráter pedagógico e preventivo* possui duas vertentes, sendo uma a pedagógica que consiste em ensinar, aprender com o erro, compreender que o ilícito não compensa, ou que não é o meio correto pois causa prejuízo à outra parte; e a vertente da prevenção, para que esses atos ilegais não aconteçam, evitando a reincidência, ou até mesmo que outras pessoas pratiquem atos semelhantes.

Deve-se, assim, abandonar a assertiva falaciosa de que as indenizações pedagógicas estimulam o enriquecimento ilícito da vítima, na medida em que, em verdade, as indenizações destituídas daquele caráter é que propiciam a locupletação dos fornecedores que perpetuam a prática de condutas danosas à dignidade dos consumidores. Realmente, se o fornecedor sabe de antemão que o valor indenizatório não vai ultrapassar os R\$ 3.000,00 em média por caso, como exemplo nas demandas referentes à negativação indevida do nome do consumidor junto aos cadastros restritivos de crédito, ele calcula se a reformulação de seus sistemas de operação é economicamente mais vantajosa do que pagar, ao final do processo, aquele valor a título de indenização compensatória.

A compensação visando tão somente “compensar” o dano ilícito causado é insuficiente para evitar novas demandas referentes a condutas lesivas, simplesmente pelo fato de seu custo ser inferior ao lucro obtido pelo fornecedor com a prática abusiva e por representar menor custo que a reformulação de seus produtos e serviços, tornando-se incapaz de alcançar a efetividade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não impede a ocorrência de novos danos.

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, afirma:

De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos. Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição

patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.³⁰

Atualmente temos os Estados Unidos da América como grande referência no que diz respeito a compensação pelos danos extrapatrimoniais com caráter pedagógico, uma vez que possuem rica jurisprudência e farta doutrina acerca do tema. A postura adotada foi bem sucedida na diminuição das práticas abusivas por parte das grandes empresas, motivo pelo qual pode e deve ser usada como exemplo na implementação de tal função no dano extrapatrimonial no ordenamento pátrio, respeitadas as peculiaridades do nosso sistema jurídico.

Associando o caráter pedagógico à compensação, a indenização revela-se importante mecanismo de preservação da dignidade, na medida em que previne a ocorrência de novos danos morais, principalmente em sociedades de massa como a nossa, desempenhando sua função social. Não se pode fixar uma quantia para o dano moral sem levar-se em conta tal critério, com vistas à prevenção de danos contra a dignidade da pessoa humana, de modo que a verba indenizatória pelo dano moral fixada sem observância do fator didático-pedagógico é inconstitucional, por negar função social ao instituto.

4.2.1. O uso em conjunto das funções compensatórias, punitivas e pedagógicas

A união dessas três funções tem como objetivo final ressarcir a vítima por um ilícito, mesmo que por se tratar de um dano subjetivo, muitas vezes não seja possível restabelecer ao *status quo*; punir o agente causador do dano com intuito de desencorajar que repita novamente atos semelhantes; e também de educar tal indivíduo das consequências geradas por suas atitudes.

A compensação arbitrada não pode ter um valor ínfimo, a ponto de aumentar a humilhação gerada à vítima, mas também não deve ser em valor exorbitante, pela preocupação com enriquecimento ilícito. No entanto, o que vemos nos Tribunais é a fixação em valores baixos, que não são capazes de indenizar os danos causados, abalo sofrido e desestimular atos reiterados da mesma conduta pelas grandes empresas.

30 BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos morais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.121

Na prática, é tênue a linha que separa a função punitiva da preventiva. Muito se fala em “indústria do dano moral”, no entanto, não é falado sobre a “indústria dos abusos empresariais”, que justificam inundar o Poder Judiciário deste país com ações indenizatórias. Podemos fazer uma analogia do Direito com a Medicina no sentido de que nessa não basta apenas tratar a consequência. O que se espera é encontrar a causa do problema, para dessa forma, curar a doença. Da mesma maneira deve ser aplicado no Direito, pois se o objetivo é acabar com a “indústria do dano moral”, na qual trata-se da consequência, devemos achar a causa, na qual pode ser resumida como as abusividades das grandes empresas.

A aplicação dessas funções em conjunto, por mais que não sejam aplicadas por todos doutrinadores e magistrados, pode ser uma solução e ajuda a chegar a um valor que possa levar em conta todos aspectos mencionados. Devem ser aplicadas por todos os Tribunais, porque apenas assim, ferindo o bem maior, o patrimônio, será possível aos poucos começar a erradicar esse infortúnio recorrente em nosso país.

No entendimento de Antônio Jeová Santos (2003, p. 44), bem como para Rui Stoco (2004, p. 1684), a função pedagógica/preventiva é consequência da punitiva, assim como mencionado anteriormente:

Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu um semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos.

Assim, vejamos algumas decisões do Superior Tribunal da Justiça, no qual utilizam as funções do dano moral como fundamentação para arbitramento da indenização:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. (...) in casu, trata-se de Ação de Indenização ajuizada em face da União, em 04.11.2004, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM-Porto Alegre-RS, nos autos do Processo Penal Militar nº 22/98-0, em 31.08.1999 (fls. 73/79), a qual transitou em julgado em 2001, consoante noticiado pelo Juízo 6ª Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS (fl. 145), objetivando a reparação de danos morais e materiais decorrentes do falecimento de Soldado do

Exército, vítima de homicídio por disparo de arma de fogo desferida por outro soldado, no período em que prestava Serviço Militar. (...) **se faz necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse sentido entendendo por manter a fixação realizada pelo magistrado singular.**
 STJ – RESP REsp 1109303 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0282743-4, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 04/06/2009³¹

Ainda, em decisão ultra recente de maio de 2019, a Ministra Nancy Andrichi se manifestou:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CDC. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA.
 Ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de publicidade que trata de tema moralmente sensível e na qual se pede seja vedada a veiculação da propaganda objurgada e compensados danos morais coletivos. (...) Na hipótese concreta, tendo o acórdão recorrido reconhecido a reprovabilidade do conteúdo da publicidade, considerando-a abusiva, **não poderia ter deixado de condenar a recorrida a ressarcir danos morais coletivos, sob pena de tornar inepta a proteção jurídica à indevida lesão de interesses transindividuais, deixando de aplicar a função preventiva e pedagógica típica de referidos danos e permitindo a apropriação individual de vantagens decorrentes da lesão de interesses sociais.** Recurso especial parcialmente provido. Sentença reestabelecida.
 STJ - REsp 1655731 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0270550-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/05/2019³²

4.3. A DIFICULDADE NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A dificuldade de quantificação do dano moral é notória, conforme já exaustivamente demonstrado. Podem ser elencados critérios objetivos que procuram explicar o porquê dessa complexidade e os principais motivos que tanto dificultam a mensuração do dano.

³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1109303/RS, STJ, rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 4. 06.2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062295/recurso-especial-resp-1109303-rs-2008-0282743-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 165.573-1/SC, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Nanci Andrichi. Julgado em: 14.05.2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709329527/recurso-especial-resp-1655731-sc-2015-0270550-4>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

4.3.1. A falta de critérios objetivos

A conceituação de danos morais e a sua reparação, é um dos temas que carecem ser melhor estudados para que sua aplicabilidade ocorra de maneira mais efetiva e se aprimore, pois há uma grande quantidade de processos desta natureza que possuem decisões com frágil fundamentação, baseada em argumentos abstratos, além das diversas sentenças referentes a fatos e pedidos similares que possuem desfechos divergentes, o que tem mostrado que a matéria ainda precisa de consolidação, ocasionando uma grande insegurança jurídica.

Diferentemente dos danos materiais que são de fácil quantificação do prejuízo sofrido, no dano moral não existe esta possibilidade, e a falta de critérios objetivos torna a quantificação excessivamente difícil. A definição dos danos morais muitas vezes se confunde com a sua consequência, principalmente quando nos referimos a um contexto no qual o Judiciário tem criado diversos entendimentos jurisprudenciais, súmulas, enunciados e precedentes que em muitas ocasiões inovam na matéria, no lugar da regulamentação no texto normativo.

A autora Maria Celina Bodin de Moraes aponta vastas considerações a respeito do atual estado das decisões relativas a pleitos atinentes aos danos morais, afirmando que são muitos os casos em que os pedidos são providos, mas que não há um critério sólido para a fixação do valor da indenização, se valendo os magistrados em critérios de bom senso e razoabilidade.

Os critérios mencionados revelam verdadeiras cláusulas abertas que permitem, por sua vez, diversas interpretações diferentes. Podem limitar ou ampliar sentidos e serem utilizados pelo magistrado de forma livre.

Isso encadeia um grande problema para a garantia da prestação jurisdicional efetiva, pois, diante de palavras que podem ser usadas com alto grau de subjetividade, não há como assegurar solidez nas decisões. Não é apenas por determinadas situações aparentarem serem semelhantes que se devem simplesmente ter o mesmo valor arbitrado, motivo pelo qual se revela a importância de o magistrado atuar em cada caso concreto, analisando suas peculiaridades para evitar ao máximo injustiças e reformas nas sentenças.

4.3.2. A banalização do dano moral

Com a falta de critérios objetivos enumerados e a dificuldade de definição da dor suportada pelo agente causador do dano, surge um dos maiores problemas do Poder Judiciário. A dificuldade em se encontrar a diferença entre o mero aborrecimento e o dano moral propriamente dito torna-se um elemento de extrema complexidade, tendo em vista a tênue linha que separa estes dois elementos.

Essas situações fomentam o que pode ser definido como a “indústria do dano moral” e, conseqüentemente, incrementam a demanda do já abarrotado sistema judiciário brasileiro, além de repercutir negativamente à imagem do mesmo. A reparação do dano moral, que levou tanto tempo para ser consagrada em nosso ordenamento jurídico, corre o risco de ingressar na fase de sua industrialização. Qualquer desgosto momentâneo ou aborrecimento banal são apresentados como causas para o pedido de reparação moral, a fomentar o enriquecimento sem causa.

De acordo com o posicionamento do doutrinador Motta:

Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras ‘aventuras jurídicas’ e ‘vítimas profissionais’ de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios.³³

Portanto, não pode servir o Poder Judiciário de um jogo de loteria, no qual as pessoas se aventuram buscando angariar fácil fonte de lucro, pois isso põe em descrédito o instituto do dano moral, vulgarizando-o. Essa busca por indenizações pelas mais variadas situações do cotidiano, abarrotam ainda mais o já combalido Poder, tornando nossa justiça ainda menos célere.

³³MOTTA, Carlos Dias. Dano moral por abalo indevido de crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 92

Tal entendimento já chegou, inclusive, ao Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido.³⁴

A complexidade de se determinar um ponto comum, principalmente ocasionada pela imprecisão observada na norma legal, abre brechas e provoca a inclusão de demandas judiciais utópicas, motivadas principalmente pelo oportunismo e desejo de ganho de capital facilitado, encadeando em um inquietante dilema do Poder Judiciário e, eventualmente, acarreta em desgaste à imagem do mesmo junto à sociedade.

Não podemos culpar um agente em específico a tal fato. Cabe a cada ser humano e, em especial, os profissionais atuantes nesse conglomerado processual, tomarem a consciência e entender que a distribuição de demandas totalmente infundadas retiram a credibilidade do dano moral, prejudicando o pleito daqueles que de fato detém o direito indenizatório, além de abarrotar todo o sistema que já é reconhecidamente demorado e deficiente.

4.3.3. O risco do enriquecimento ilícito tanto do agente causador do dano quanto da vítima

O atual Código Civil de 2002 é inimigo dos especuladores, daqueles que buscam capitalizar-se mediante o trabalho alheio, uma vez que valoriza aquele que trabalha, e não os que ficam à espreita, esperando um “golpe de mestre” para enriquecer-se à custa de outrem como se observa pelos seus artigos 884, 885 e 886.

Trata-se de inovação da atual legislação, já que não prevista no Código revogado. A sua base está no princípio da eticidade, com a busca do equilíbrio patrimonial, bem como na pacificação social. O enriquecimento ilícito consiste no ganho sem causa. Verifica-se ele não só quando recebemos alguma coisa sem motivo justo, como também quando, sem causa legítima, nos libertamos de alguma obrigação com dinheiro alheio. Enriquecer significa ter um

34 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 403.919/MG, 4ª Turma/STJ, rel. Min. César Asfor Rocha. Julgado em: 15.05.2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17050137/peticao-de-recurso-especial-resp-879962>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

acréscimo no patrimônio, não necessariamente de forma ilícita. Todavia, no âmbito jurídico a palavra geralmente é utilizada no sentido de enriquecimento ilícito, que ocorre em prejuízo de alguém, como aborda o CC/02 em seu art. 884, caput. 63.

Existem diversas formas de conceituar o enriquecimento ilícito. Uma delas pode ser entendida como a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, quando não é caracterizada uma causa jurídica adequada. Como um dos exemplos mais recorrentes no cotidiano, temos as cobranças de tarifas por instituição financeira ou por empresa de telefonia, não previstas na legislação ou que não atendam a serviços efetivos.

A obrigação oriunda do enriquecimento ilícito se funda no princípio geral de Direito segundo o qual ninguém se pode locupletar, à custa de outrem, sem uma causa jurídica. Esse fundamento é tanto doutrinário como de direito positivo. Doutrinário, porque assenta, embasado no direito natural; positivo, porque encontra-se fundamenta no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tal prática de enriquecimento pode ser observada tanto pelo agente causador do dano, quanto pela vítima. Colocamos a seguinte problemática: supomos que uma empresa de telefonia esteja cobrando na fatura de determinado consumidor serviços por estes não contratados, e este vem pagando os débitos por anos, até perceber o fato. Não há dúvidas de que o referido consumidor vem sofrendo prejuízos. Ou seja, se a empresa adicionar R\$10,00 (geralmente esse valor é bem superior) na conta de cada cliente, ao final de cada mês, imagina o quanto não estará arrecadando de forma ilícita, sem a anuência de seus usuários?

Por outro lado, muitas pessoas se utilizam do instituto do dano moral para buscar uma oportunidade de receber uma indenização, criando a já mencionada “indústria do dano moral”, tendo alguns indivíduos que chegam até a torcer para que infortúnios lhe aconteçam, a fim de que possam pleitear indenizações judicialmente. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona enfatizam a finalidade compensatória do dano extrapatrimonial, advertindo que não se pode enriquecer a vítima do dano, sob o argumento de que se está sancionando aquele que o cometeu:

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa “premiação” ao lesado. A natureza sancionadora não pode justificar, a título de

supostamente aplicar-se uma “punição exemplar”, que o acionante veja a indenização como um “prêmio de loteria” ou “poupança compulsória” obtida à custa do lesante.³⁵

Quando se fala em processos envolvendo a compensação por danos morais, há também muitas decisões judiciais fixam condenações verdadeiramente irrisórias, atribuindo valores inexpressivos em relação aos fatos apurados na via judicial. O principal argumento de grande parte dos magistrados, ao proferir suas decisões, ancora-se na proibição do enriquecimento ilícito e na existência da “indústria do dano moral”, instalada após a consagração desse tipo de reparação civil na CF/88, e potencializada com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, fica a reflexão de extrema pertinência, pois o dia-a-dia forense mostra que qualquer aborrecimento corriqueiro tem se transformado em motivo para o ajuizamento de ações indenizatórias, sendo que grande parte é despida de fundamentos fáticos e jurídicos aptos à tutela jurisdicional: será que somente o dinheiro em espécie compensa os danos morais sofridos por alguém?

Ajuizada uma ação indenizatória, suponhamos que a parte autora, ao invés de desejar ser beneficiada com uma compensação financeira revertida em seu benefício, requeira a condenação da parte ofensora a beneficiar um terceiro, de modo que a condenação cumpra seu papel repressivo e pedagógico, ao argumento de que somente proporcionando o bem de pessoas necessitadas, julgar-se-á moralmente ressarcida. Garantida a ampla defesa e o contraditório, o processo é então regularmente instruído, e o julgador verifica, enfim, que assiste razão à parte autora, ou seja, restando validamente provados a conduta, o nexo causal e o dano alegado, tudo em conformidade com os fatos articulados na petição inicial. Qual o caminho a ser tomado pelo juiz?

Não há muitos questionamentos em concluir que ao juiz somente restaria julgar procedente o pedido. O ilícito restou comprovado, e a teor de nossa legislação, existe a previsão expressa de reparação dos danos morais eventualmente causados a alguém, o que torna o pedido juridicamente possível, ante a expressa previsão legal de reparabilidade do dano.

Para ilustrar essa hipótese, imaginemos o caso de uma mulher que, após ter sido estuprada, seja contaminada pelo vírus HIV e, ao executar a sentença penal na esfera cível,

35 STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 436.

requeira ao juiz da causa que ao invés de condenar seu ofensor a pagar certa quantia em benefício próprio, condene-o a distribuir o equivalente em dinheiro em preservativos nas escolas da rede pública de ensino, previamente escolhidas pela parte autora. O que haveria de errado nesse pedido? Não há vedação legal nesse sentido, o que torna um pedido dessa natureza perfeitamente lícito.

Certamente tal pedido de ajudar a terceiros, se encontra revestido de altruísmo, e quem sabe, uma possível lição de aprendizado e reflexão por parte do agressor. Na hipótese em questão, uma mulher que tenha essa mentalidade, embora nunca lhe seja restituída sua dignidade sexual, provavelmente acabaria por se sentir altamente honrada ao ter a certeza de que seu pedido beneficiaria terceiros. Na minha visão, tal atitude compensa muito mais do que simplesmente embolsar uma quantia em dinheiro.

Pode ocorrer, ainda, que a pessoa lesada seja extremamente rica, pois o abalo à honra desconhece classes sociais, e por isso aquele rico opte por dispensar a compensação pecuniária em benefício próprio, desejando destina-la a quem realmente necessite. No final das contas, honra compensa honra.

Esses exemplos são cada vez mais frequentes e existem inúmeros casos nos quais o dinheiro em espécie poderia ser substituído por uma obrigação de fazer ou em uma ação que beneficie outras pessoas, como forma de educação e “punição” para que o agente causador do dano não volte a repetir os atos ilícitos. Se por um lado o dano moral é irreparável, o Estado não pode se omitir de dar ao jurisdicionado a devida resposta à ofensa.

Assim, a maneira que se convencionou, e como de fato ocorre, foi dar ao ofendido uma quantia em dinheiro, uma vez que, como dito, o que é imaterial é irreparável. Entretanto, pode o ofendido concluir perfeitamente que receber uma compensação pecuniária em proveito próprio não lhe atenderá plenamente, em se tratando de “reparar” sua honra. Sobre o tema, o autor Ademir Buitoni, escreveu em seu artigo:

De fato, o dinheiro não restabelece a moral. A moral pessoal e social precisa ser preservada e não substituída pelo dinheiro. Se as reparações de dano moral fossem feitas por meios morais, e não em dinheiro, certamente, haveria um desestímulo muito grande nos processos e a moral poderia ser preservada, realmente. Por isso, é necessário refletir se essa situação é coerente ou se estamos diante de uma confusão conceitual, cujo objetivo maior seria auferir vantagens pecuniárias.

Esta é a finalidade desta breve reflexão: dar subsídios aos operadores do direito para que reformulem o modo de reparar os danos morais, deixando de lado a indenização exclusivamente pecuniária e passando a adotar outros modos de reparação condizentes como verdadeiro restabelecimento da moral, já tão abalada e desacreditada no nosso país. A moral parece estar virando mercadoria e os operadores do direito não podem permanecer inertes. Algo tem de ser feito para colocar a moral no seu devido local, sem transformá-la em dinheiro.³⁶

Se os órgãos do Poder Judiciário fundamentam as condenações pífias, deliberadas nas sentenças e acórdãos, na vedação do enriquecimento ilícito, acredito que a forma de reparação proposta sem a utilização do dinheiro propriamente dito seja uma alternativa salutar no combate a tais mazelas do nosso tempo, até porque a compensação pecuniária é uma via de mão dupla, pois, ressalvadas aquelas indenizações que efetivamente procuram compensar a dor do indivíduo, outras, ao invés de compensar a ofensa, são capazes de ofender ainda mais a vítima dizendo, verdadeira e subliminarmente, que a honra humana nada vale aos olhos da Justiça.

A função da quantia paga em dinheiro propriamente dito não é a de repor um desfalque patrimonial, mas sim, de representar para a vítima uma “satisfação igualmente moral”, psicologicamente capaz de neutralizar ou anestesiar, em parte, o sofrimento causado. Por isso, não há um critério objetivo, mas deve ser observado levando em conta a moderação e razoabilidade, o dano moral causado, analisando o grau de culpa, o nível socioeconômico das partes, e devendo principalmente o juiz procurar desestimular o ofensor para a continuidade da prática e avaliando as circunstâncias de cada caso em particular. Neste sentido é o entendimento do professor Sérgio Cavalieri, defendendo que não deve haver na indenização nenhum valor a mais daquele necessário para reparação do dano:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.³⁷

Ainda, afirma que não faz sentido uma pessoa se beneficie com uma indenização por dano moral em valor superior àquilo que a vítima do dano ganharia em toda sua vida:

³⁶ BUITONI, Ademir. Revisão do dano moral. Por que reparar só em dinheiro?. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1832, 7 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11416/revisao-do-dano-moral>>. Acesso em: 01 mar. 2019

³⁷ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 105

Não me parece, *data venia*, haver a menor parcela de bom-senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida.³⁸

Em contrapartida, deve ser observado que o fornecedor pode estar pagando um valor tão insignificante nas ações de indenização por dano moral, levando em conta seu porte econômico, que o efeito será justamente estimular a prática reiterada da conduta, uma vez que, resolver o problema para não gerar dano moral aos futuros consumidores, poderá ocasionar uma despesa maior do que o valor fixado, o que poderá resultar no enriquecimento ilícito do fornecedor. Acaba sendo mais vantajoso para o agente causador do dano pagar, por exemplo, diversas condenações de R\$ 3.000,00 do que buscar uma forma de reestruturar sua empresa, e fazer um levantamento dos casos para conter esses abusos.

Apesar do grande número de ações, tais valores não têm surtido o efeito desejado pelo Poder judiciário e pela sociedade no sentido de inibir os causadores de ilícito civil. Por tudo que foi visto, pode ser observado que a questão do quantum indenizatório ainda está longe de obter valor compensatório e capaz de causar desestímulo ao ofensor, pois o valor fixado é insignificante considerando o poderio econômico e financeiro do fornecedor. Ainda que explicita nas sentenças e acórdãos o porquê da quantificação com base nestes critérios, não tem tido o condão de inibir os agressores a conscientização e não reiteração da prática causadora de um dano moral. Mesmo a doutrina majoritária e a jurisprudência reconhecem o parâmetro punitivo ao ofensor nas ações de indenização por danos morais, o resultado é que esta função está sendo mitigada para não causar o enriquecimento ilícito da vítima.

É evidente que consideráveis avanços, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais vêm ocorrendo nos últimos tempos. Apesar da disparidade de valores ainda encontradas no dia de hoje na fixação do quantum indenizatório das nas relações de consumo, os critérios práticos à disposição dos julgadores, aliados a sua experiência e sensibilidade, podem fazer com que consigam não uniformizar os julgamentos na configuração do dano moral, tratando cada caso com suas peculiaridades de forma a ressarcir o valor do ofendido e punir o ofensor causando desestímulo, usando como critério balizador da razoabilidade de modo a não configurar o enriquecimento ilícito do consumidor e nem do fornecedor.

38 *Ibid.*, p. 107.

De um modo geral, as pessoas são incentivadas a buscar o Poder Judiciário para a reparação de supostos danos morais percebidos em razão de qualquer e banal divergência, como um descumprimento contratual, por exemplo, ao invés de recorrerem ao litígio processual somente quando realmente viverem situações que ensejam dano moral. Buscam o Judiciário como se fosse um jogo de loteria, numa ânsia desenfreada por auferir ganhos fáceis.

4.4. ENTENDIMENTO DO STJ, SÚMULA 7

A atividade jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência para apreciar o recurso especial previsto na Constituição Federal de 1988 e no Novo Código de Processo Civil de 2015 tem por finalidade a manutenção da coerência e unidade do sistema.

Nos casos de condenação por danos morais, é definido na jurisprudência do STJ que a análise do patamar indenizatório arbitrado exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, que encontra impedimento na súmula nº 7/STJ, na qual afirma: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL”.

Todavia, tem-se admitido a revisão do valor indenizatório, em sede de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça nos casos em que o valor se apresentar ínfimo ou excessivo.

Um caso utilizado pela doutrina para ilustrar tal revisão admitida, trata de um pedido de indenização por danos morais em razão de matéria jornalística veiculada por empresa de comunicação do Estado de Pernambuco. No caso, foi veiculada entrevista realizada com terceiro acerca de atentado a bomba no Aeroporto dos Guararapes/PE, ocorrido em 25/7/1966, durante o regime ditatorial-militar

38 (REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016)

Foi interposto recurso especial pela parte autora em face de acórdão que reformou totalmente sentença de parcial procedência do pedido, que havia condenado o réu ao pagamento de indenização no valor R\$ 700.000,00.

Ao final, o recurso especial foi provido para reconhecer a responsabilidade da empresa jornalística, conforme voto divergente apresentado.

Por fim, o valor da condenação foi fixado no valor de R\$ 50.000,00, seguindo, de acordo com o relator designado para o voto, ‘hipóteses semelhantes a dos autos’.

Podemos também exemplificar casos nos quais houve desprovimento de recurso no Superior Tribunal de Justiça com a aplicabilidade da súmula 7, vejamos:

AgInt no AREsp 1446020 / PE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0045338-1, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze em 27/05/2019

1. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE, POR PARTE DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. **DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ.** 2. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.** 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da ausência de notificação do usuário, por parte da operadora do plano de saúde, do cancelamento do plano, a evidenciar o dano moral -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 2. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (grifos)

4.5. CASOS CONCRETOS DE AUMENTO/REDUÇÃO DO DANO

Aqui, realizei uma pesquisa de acórdãos que mais me chamaram atenção, analisando a fundamentação e os argumentos/critérios utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal de Justiça na majoração ou diminuição da indenização em sentenças prolatadas em primeiro grau. Vejamos:

1. Aumento da indenização. Em 2016 ao julgar processo que tramitou sob sigilo de Justiça, a Quarta Turma analisou o valor da indenização a ser paga por um clube recreativo à família de uma criança que morreu afogada em uma de suas piscinas.

Na ocasião, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, justificou a análise do valor da indenização tendo em vista a situação especial do caso. Ele afirmou que o método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.

Segundo o magistrado, o método “traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso”.

Em primeira instância, o pedido de indenização havia sido negado. Após recurso, o tribunal estadual fixou em R\$ 30 mil o valor a ser pago por danos morais. No STJ, o valor foi aumentado para R\$ 220 mil (250 salários mínimos da época), e os ministros incluíram na condenação o pagamento de pensão mensal à mãe da vítima.

Ao aplicar o método bifásico, Salomão explicou que os danos experimentados em relação à mãe e aos irmãos da vítima são diferentes, sendo necessário encontrar critérios de discriminação plausíveis e razoáveis. O colegiado fixou a indenização em 150 salários para a mãe e 50 salários para cada irmão.³⁹

2. RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)

Aumento da indenização. Em 2011 a Terceira Turma realizou discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

Na ocasião, o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, justificou a análise do valor da indenização tendo em vista dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das

39 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*

duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. Justificou que duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. Na primeira, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

O Tribunal de origem arbitrou indenização em R\$ 300,00. O STJ estabeleceu que o valor definitivo da indenização no caso concreto foi estipulado no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária por aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

3. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (909593 RO 2016/0107512-9)

Redução da indenização. Em abril de 2018 a Segunda Turma discutiu a respeito da quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo autor decorrente de internação e prisão do mesmo que não constaram do dispositivo da sentença absolutória imprópria, que tinha determinado apenas aplicação de medida de segurança de sujeição a tratamento ambulatorial.

Na ocasião, a ministra relatora, Assusete Magalhães, decidiu que quantum indenizatório fixado, pelo tribunal de origem era valor excessivo e sem a devida fundamentação, devendo haver a redução pela excepcionalidade configurada no caso.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso do Estado de Rondônia e deu provimento à Apelação do autor, para majorar o quantum indenizatório para R\$ 100.000,00.

A jurisprudência da Turma se pauta no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em Recurso Especial, a revisão do valor fixado a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. No entanto, tal óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando se

verificar exorbitância ou insignificância da importância arbitrada, e evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, ante as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, configurou excessivo o valor arbitrado, pelo Tribunal de origem, a título de indenização por danos morais, em R\$ 100.000,00, merecendo ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Estado de Rondônia, para restabelecer o valor fixado pela sentença - R\$ 50.000,00, quantum que se mostra razoável, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão de 2º Grau, e que se encontra dentro dos parâmetros admitidos, pelo Superior Tribunal de Justiça para casos assemelhados, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

4. RECURSO ESPECIAL Nº 710.879 - MG (2004/0177882-4)

Majoração da indenização. Em junho de 2006 a Terceira Turma discutiu a respeito da quantificação da indenização por dano moral e material sofrido pelo autor decorrente de acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo com resultado morte.

Na ocasião, a ministra relatora, Nancy Andriighi, argumenta que a improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial, pois ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

A sentença em primeira instância fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, a relatora fixou em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

5. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1379491/PE (2018/0265415-2)

Manutenção da indenização. Em abril de 2019 a Quarta Turma discutiu a respeito da quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo autor decorrente recusa indevida de procedimento cirúrgico do plano de saúde contratualmente previsto, no qual foi reconhecido o abuso.

Na ocasião, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, decidiu que quantum indenizatório fixado, pelo tribunal de origem observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas, esbarrando na Súmula 7 do próprio STJ.

Por unanimidade, o agravo interno não foi provido, mantendo o acórdão da indenização no valor de R\$15.000,00.

6. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1269322/SP (2018/0070159-8)

Manutenção da indenização. Em setembro de 2018 a Quarta Turma discutiu acerca da ação indenizatória ajuizada pela autora por adquirir uma carne deteriorada, comprovada por meio das fotos nos autos. O Tribunal de origem concluiu pela não caracterização do dano moral indenizável.

A ministra relatora Maria Isabel Gallotti concluiu que em que pese a inegável repulsa e indignação da parte autora ao perceber que adquirira um produto deteriorado, é certo que tais sentimentos não se mostram suficientes para ensejar indenização, nem tampouco gerar abalo psíquico, uma vez que não houve a ingestão do produto contaminado.

Ainda que se comprove a violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa ou dolo, nenhuma indenização será devida desde que dela não tenha ocorrido prejuízo. O pressuposto da reparação civil não está somente na conduta, mas também na prova efetiva do ônus já que não se repõe dano hipotético. Argumenta que um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido.

Para tal ato, demandaria o reexame da matéria fática, esbarrando na súmula 7 do STJ. O tribunal estadual não divergiu da jurisprudência do STJ ao decidir que não configura dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para consumo, em virtude de objeto estranho em seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade.

Em decisão democrática, nega provimento ao agravo mantendo o acórdão no sentido de que não cabe danos morais para o caso em questão.

5. CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo a análise da grande dificuldade do arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais e os métodos utilizados pelos magistrados para fixação destes, a partir de um questionamento levantado em sala de aula durante a faculdade, começando pela investigação de como surgiu esse instituto, a evolução histórica, os conceitos formados pela doutrina, elementos que caracterizam o dano, para enfim chegar aos critérios quantificadores.

Foram buscados elementos que possam contribuir para a diminuição desse obstáculo encontrado atualmente, pois por mais que existam teses e entendimentos doutrinários, trata-se de tema de alta complexidade, pela grande subjetividade encontrada, não sendo capaz de exaurir por completo tais questionamentos. O que pode ser afirmado é a respeito da certeza da existência de reparação nessa modalidade, superada com o advento da nossa Constituição da República Federativa de 1988, quando em seu artigo 5º, incisos V e X reconhecem o instituto.

Com a ofensa significativa ao íntimo da pessoa comprovada (em casos excepcionais não precisando nem demonstrar a conduta, o dano e o nexa causal, conhecido como dano moral “in repta”), é dado início ao difícil processo da quantificação, uma vez que diferente do dano material, a falta de parâmetros e critérios objetivos faz com que não seja possível definir de maneira exata o valor da quantia devida em razão do dano ocorrido.

Junto à falta de critérios explícitos, restou demonstrado outros fatores que tornam árduo o processo de quantificação, como a banalização do instituto do dano moral e o risco do enriquecimento ilícito, pois se o mero aborrecimento do cotidiano começar a ser enquadrado como dano de forma vaga, haverá um abarrotamento ainda maior do Judiciário, e ainda, se os valores fixados forem capazes de gerar um lucro para as vítimas, teremos a “indústria do dano moral”, onde o principal objetivo de tentar chegar ao *status quo* dará espaço para indenizações descabidas, alterando a condição financeira do autor.

Dentre os métodos observados para fixação da indenização, concluímos que o mais utilizado pelos doutrinadores e magistrados é o do Arbitramento, no qual não deve ser utilizado valores já padronizados para cada tipo de dano, uma vez que cada caso possui suas peculiaridades, e não é possível objetivar algo que de fato não é. Essa metodologia traz à tona

a importância do juiz, que se utilizando do seu livre arbítrio estipula a extensão do valor indenizável.

De acordo com a pesquisa, ficou evidente o caráter tríplice do dano moral, sendo eles o compensatório, punitivo e pedagógico/preventivo. Portanto, não basta compensar a vítima pelo dano sofrido. É necessário que o agente causador do prejuízo se sinta de alguma forma desestimulado para que não repita seus atos, seja de forma punitiva com valores altos de indenização, ou pedagógica, por meio de obrigação de fazer.

Resta-se comprovado que a preferência por um ou outro caráter de forma isolada pode ocasionar o abarrotamento do Poder Judiciário por motivo distintos, prejudicando ainda mais a celeridade da Justiça, uma vez que a escolha de um implica diretamente na quantificação do dano. O que se busca é uma harmonia entre eles, para que seja fixado um valor satisfatório.

Neste diapasão, outro importante ponto trazido pela pesquisa foi a possibilidade de indenização não pecuniária. Tal tipo de indenização não é muito usual, no entanto, pode ser de uma relevância significativa, principalmente no que tange ao limite entre o enriquecimento ilícito e a ineficácia do valor arbitrado, já que caso o magistrado entenda que a vítima já recebeu o suficiente pelo dano sofrido, e que valor acima daquilo seria enriquecimento ilícito, mas ao mesmo tempo perceba que o valor arbitrado não foi suficiente para que o ofensor se sinta desestimulado a voltar a cometer o mesmo tipo de dano, pode então lançar mão deste tipo de técnica, para então desestimular o autor, sem causar enriquecimento ilícito à vítima.

Assim, foi exposto que o Superior Tribunal de Justiça vem se utilizando do modelo bifásico para auxiliar na quantificação e uniformizar suas decisões a respeito do dano moral, que consiste na bipartição da quantificação do dano indenizável, de forma que primeiro se fixará um *quantum* básico, considerando o dano causado, e após o que seriam avaliadas as condições peculiares do caso concreto, para a fixação do *quantum* definitivo. Evidente junto a isso é a importância de se levar em consideração diversos elementos característicos de cada caso concreto, como as condições econômicas, sociais e pessoais de ambas as partes, a conduta do agente causador do dano e a intensidade da lesão sofrida, bem como fundamental o papel do magistrado na verificação destes e de outros elementos.

Indispensável que se tornem pacíficas a doutrina e jurisprudência acerca da caracterização e da quantificação do dano moral, que haja conscientização social a respeito do assunto e, ainda, que os magistrados comecem a enquadrar os comportamentos indevidos como litigância de má-fé, sendo uma oportunidade para quando a parte utilizar indevidamente o Judiciário, indenizar a vítima e arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme o previsto nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Trata-se de uma possível solução a fim de reduzir o exacerbado número de ações abusivas visando o enriquecimento ilícito, com fulcro em infundados pleitos de reparação por danos morais que sobrecarregam o nosso Judiciário.

O abuso da máquina do Judiciário vem gerando demora na prestação jurisdicional, o que prejudica aqueles que efetivamente têm direitos devidos a serem apreciados, além dos gastos que representam para o Estado e desgastes psicológicos dos envolvidos na lide.

Enfim, conclui-se que não há uma solução que ponha um fim definitivo à dificuldade na quantificação do dano, haja vista ser algo extremamente subjetivo. No entanto, se valendo dos critérios e mecanismos expostos a atribuição fica menos penosa, chegando cada vez mais próximo de combater a grande “indústria do dano moral” instaurada, pois a busca pela vantagem indevida acaba por banalizar um instituto tão importante e que demorou tanto tempo para ser reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. Revista dos Tribunais, no 32, 1993, p. 202
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos morais**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.121
- BODIN MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 37
- BRASIL. **Código Civil** (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 maio 2019
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 204.394/SP, STJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas. Julgado em: 23.09.2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368422/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-204394-sp-2012-0146802-6/certidao-de-julgamento-153368435?ref=serp>>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento 1.379.761/SP, STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 23.03.2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761>>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1496335/MG, STJ, rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 18.09.2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/76803436/stj-18-09-2014-pg-1491>>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 165.573-1/SC, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Nanci Andrighi. Julgado em: 14.05.2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709329527/recurso-especial-resp-1655731-sc-2015-0270550-4>>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1109303/RS, STJ, rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 04.06.2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062295/recurso-especial-resp-1109303-rs-2008-0282743-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- MOTTA, Carlos Dias. **Dano moral por abalo indevido de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 92

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 403.919/MG, 4ª Turma/STJ, rel. Min. César Asfor Rocha. Julgado em: 15.05.2003. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17050137/peticao-de-recurso-especial-resp-879962>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

BUITONI, Ademir. **Revisão do dano moral**. Por que reparar só em dinheiro?. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1832, 7 jul. 2008. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/11416/revisao-do-dano-moral>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed., rev., atual.e aum. São Paulo: Malheiros, 2006. p 105

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 833.

CONJUR. **Efeitos padronizados, STJ define valor de indenizações por danos morais**.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>>. Acesso em: 23mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *APUD* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 02

JUS. A quantificação do dano moral à luz da sua função social. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/67473/a-quantificacao-do-dano-moral-a-luz-da-sua-funcao-social>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 439-440

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. *APUD* DE CARVALHO, Ronan Luís. **Normatização do quantum indenizatório do dano moral**. Monografia de graduação. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2011. 52 p. Disponível em:

<<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2df2aee4fd9242cf055434d7d6a94ef8.pdf>>. Acesso em: 22 maio. 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Apud*. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, vol. 4: Responsabilidade civil, 4 ed., ver. e atual., São

Paulo: Saraiva.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1995.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral>. Acesso em: 23 mai. 2019.

TASCA, Flori Antonio. **Reponsabilidade Civil: dano extrapatrimonial por abalo de crédito**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2000.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet>. Acesso em: 24 jun.2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 250